REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 436/2016

CONSIDERANDO QUE:

a) o instituto da Revisão Geral Anual destina-se, sobretudo, a reavaliar a realidade das condições vencimentais e do poder aquisitivo dos servidores públicos; entende-se por essa revisão geral o aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda, diante da evolução dos preços dos bens de consumo e serviços;

b) dispõe o dispositivo constitucional restar claro o dever do chefe do Executivo em assegurar a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, como assevera o art. 37, X, da Constituição Federal, in verbis:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por Lei Específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices";

c) em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a Excelsa Corte Suprema, na ADIN n° 2.061-7/DF, julgou parcialmente o pedido formulado na ação direta: "para assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja, ao chefe do Poder Executivo";

d) diante disso, dúvida não resta no que tange à obrigatoriedade do chefe do Executivo em dar cumprimento à mencionada determinação Constitucional;

e) com a iminência de achatamento incompatível com a própria relação jurídica mantida, os servidores, ante a verificação da inércia do Executivo, perceberão valores que, em razão da inflação e da ausência do afastamento dos nefastos efeitos, já não poderão manter a mesma qualidade de vida, podendo, inclusive, reduzir o poder aquisitivo, e, consequentemente, seu padrão de vida;

f) pela declarada inconstitucionalidade da omissão do Poder Executivo em assegurar o direito dos servidores, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

> "[...] se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, não obstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. [...] É corretíssima, portanto, a posição sempre e de há muitos lustros, sustentada pelo Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, segundo quem a responsabilidade do Estado é objetiva no caso de comportamento danoso comissivo e subjetiva no caso de comportamento omissivo";

g) o ato omissivo do chefe do Executivo Municipal, sem a apresentação sequer de uma justificativa plausível, desencadeia uma afronta ao que dispõe a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), sobretudo, o preceito assentado no inciso II do art. 11:

> "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
> II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício";

h) por fim, ao negar arbitrariamente o reajuste dos servidores, o Prefeito não poderia recorrer à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, em relatório quadrimestral do demonstrativo da despesa com pessoal (janeiro a abril de 2016), emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, constata e deixa claro que, apurando o cumprimento do limite legal, a despesa total é de R$ 2.271.358.656,47, ou seja 44,71%, sendo que o Limite de alerta é de 48,60%; constando, portanto, ainda nas despesas do Município um percentual livre para gastos com pessoal;

i) estando as contas dentro do limite prudencial, a Prefeitura ainda goza de uma margem capaz de sanar possíveis dificuldades financeiras com relação ao funcionalismo,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, o cumprimento da obrigação Constitucional do art. 37, X, e o envio de Mensagem de Projeto de Lei dispondo sobre reposição da perda salarial dos servidores públicos.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2016.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Heber Santana**

Waldir Pires